



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°:

57/2020

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 27/2020 – Altera a Lei nº 2.601/2017, que autoriza o Município a contratar operação de crédito junto ao BDMG.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 – RELATÓRIO

Requer o Chefe do Executivo que seja modificada a destinação da operação financeira aprovada pela Lei nº 2.061, de 28 de agosto de 2017.

Anteriormente destinada à reforma e ampliação do prédio sede da Prefeitura Municipal, agora pretende-se ampliar o rol de possibilidades de prédios urbanos a sofrer reparos e melhorias com a aplicação do crédito autorizado. Em sua justificativa o Prefeito defende ser mais adequado ao interesse público a utilização do crédito nas Unidades Básicas de Saúde.

É o relatório do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à *competência* legiferante, o presente projeto acha-se amparado, pelo art. 87, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, por abranger matéria de interesse eminentemente local e competência específica.

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII - contrair empréstimos, externos ou internos e fazer operação em acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara;

(...)

Incontestável, portanto, que o objeto do presente projeto de lei se encontra dentro da competência da esfera municipal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



No mérito, deve-se destacar, aprioristicamente, que a conveniência e oportunidade do empréstimo, bem como o destino dos recursos, caracterizam matéria de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa.

Todavia, a lei que ora se pretende modificar o destino dos recursos estaria atrelada já ao orçamento do exercício de 2017 e, caso seja aprovada a modificação, teríamos um reflexo orçamentário a partir do presente exercício fiscal, de 2020. Isto leva a uma nova reflexão sobre a legislação de regência e o impacto que este projeto traz.

A resolução do Senado Federal nº 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Em seu artigo 3º traz a definição da operação de crédito que se pretende, nas seguintes linhas:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

(...)

Destaque nosso.

O artigo 5º traz vedações explícitas aos entes públicos quanto da realização das operações financeiras, não transparecendo qualquer destes atingir esta propositura. Verifica-se os termos na norma:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 2/4/2002)

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo;

VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:
a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 17, do Senado Federal, de 11/11/2015)

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo

~~exercício jurídico ou captar recursos a título de~~



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 17, do Senado Federal, de 11/11/2015)

c) (Inciso acrescido pela Resolução nº 11, do Senado Federal, de 31/8/2015, e revogado pela Resolução nº 17, do Senado Federal, de 11/11/2015)

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 17, do Senado Federal, de 11/11/2015)

Mesmo não sendo atingido pelas vedações retro citadas, cabe ao proponente da operação de crédito checar e registrar o atendimento às limitações previstas nos arts. 6º e 7º da Resolução, os quais fazem remissão ao art. 167 da CF/88 e a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por oportuno abaixo seguem transcritas as normas:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:
(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Resolução 43/2001

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante **apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaques nossos.

A lei complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz o conceito de receita corrente líquida, em seu artigo 2º, inciso IV:

~~relativos a valores a desembolsar de operações de~~
Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(...)

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

No que tange aos critérios para apuração dos limites financeiros que visam a realização de operações de créditos aquela norma estatui:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

Destaques nossos.

Também importante esclarecer que os financiamentos são dispensados da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de ordenador de despesas, nos termos dos §§



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



1º e 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece que tal estimativa não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida.

Recomenda-se aos Edis requerer da área contábil-financeira e ademais, do Controle Interno da Câmara, apoio técnico no levantamento e análise de dados a respeito de se confirmar se o valor monetário objeto desta operação de crédito está alinhado com os limites legais para o exercício de 2020.

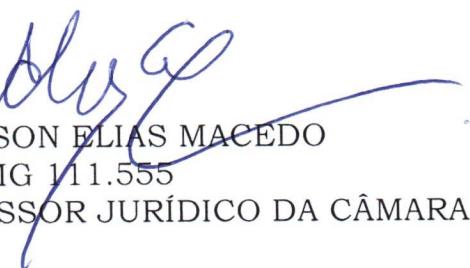
3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 27/2020, tendo em vista sua consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, sem prejuízo das demais fontes de direito registradas, observada a recomendação acima, especialmente com vistas a se apurar o percentual legal estabelecido no art. 7º, inciso I, da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 25 de junho de 2020.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Lei 2.601, de 28 de agosto de 2.017.

Autoriza o Município de Bom Despacho a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Bom Despacho/MG autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de construção, reforma e ampliação da sede administrativa municipal no âmbito da linha de financiamento BDMG Cidades, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei, desde que não ultrapasse o valor previsto no art. 1º.

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas pelo BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

III – abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



IV – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 28 de agosto de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.



Fernando Cabral
Prefeito Municipal